



PROCESSO	1000139723/2021
PROTOCOLO	1418385/2021
INTERESSADO	L. C.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

RELATÓRIO E VOTO

Em 27/09/2021, por meio de ação fiscalizatória, realizada pela Agente de Fiscalização, C. W. P., verificou-se que o profissional, L. C., registrado no CAU sob o nº A217406-5, declarou não ser o responsável técnico pela obra fiscalizada que apresentava placa de identificação em seu nome. Declarou ainda que estaria efetuando denúncia na Prefeitura Municipal e fazendo boletim de ocorrência.

A fiscalização, então, entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Flores da Cunha e com o CREA/RS com o intuito de verificar se havia responsável técnico cadastrado para a obra.

Não houve retorno por parte da Prefeitura e o CREA manifestou-se informando não haver nenhum registro para aquele endereço. No SICCAU, também não foram localizados documentos.

Em 21/10/2021, o Arquiteto e Urbanista L. C. voltou a entrar em contato com a fiscalização do CAU/RS, por e-mail, declarando ter localizado os RRTs referentes a obra e que estes devem ter sido feitos pelo seu ex-sócio que possuía acesso ao sistema do SICCAU para fazer os RRTs em seu nome. Ainda assim diz não se lembrar.

Em pesquisa no SICCAU, constatou-se que os RRTs 666914 e RRT 666842 são referentes a projeto e execução de arquitetura e foram baixados pelo profissional, na mesma data do contato (21/10/2021).

Após estas constatações, de que o próprio profissional declara não ter conhecimento da obra mesmo existindo RRTs elaboradas por ele, e que provavelmente tenham sido feitas por outra pessoa que tem acesso ao sistema do CAU em seu nome, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb. L. C., registrado no CAU sob o nº A2174065 autorizou a outra pessoa o acesso ao sistema do CAU para elaboração de RRTs, fornecendo sua senha de acesso.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização no relatório de fiscalização (doc. 001), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam que o próprio profissional declara não ser o responsável pela obra que está identificada com sua placa e possui RRTs em seu nome, que seu ex-sócio tinha/tem acesso ao sistema para fazer os RRTs (docs. 004 e 005).

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

(...)

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.



Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb. L. C., registrado no CAU sob o nº A217406-5, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb. L. C., registrado no CAU sob o nº A217406-5, que supostamente autorizou outra pessoa a elaborar RRTs em seu nome;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 31 de outubro de 2022.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Conselheira Relatora